



Número: **5005407-42.2021.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **01/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 16.896.330,13**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JACIRA DE MELO COVRE (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
OSVALDIR COVRE (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7335108056	06/12/2021 16:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATROCÍNIO / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

PROCESSO Nº: 5005407-42.2021.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: JACIRA DE MELO COVRE e outros

DECISÃO

Jacira de Covre Melo e Osvaldir Covre, ajuizaram pedido de recuperação judicial alegando que são produtores Rurais e que compõe o Grupo Covre, havendo fazendas do grupo no município de Serra do Salitre, sendo que desenvolvem atividades agrícolas desde o ano de 1987, especialmente o plantio de café (e recentemente havendo diversificação das culturas). Sustentou, que sempre trabalharam com seriedade, porém fatores climáticos e crises financeiras, atingiram o Grupo, pleiteando a Recuperação Judicial para retomar suas atividades produtivas, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira. Asseverou que preenche todas as condições e requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101 de 2005. Requereu o processamento da recuperação judicial do grupo, a nomeação de administrador judicial, a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face dos Requerentes e a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101 de 2005.

Houve pedido de habilitação de crédito e habilitação de procuradores pelo credor Banco John Deere S/A, conforme se pode ver do ID 6561898025.

É o relatório, no necessário. Decido.

Inicialmente ressalto que este Juízo é o competente para o processamento do pedido uma vez que todas as fazendas de propriedade dos requerentes estão nos limites desta comarca, sendo que apesar de não ter sido descrito qual seria a maior entre elas, não haveria alteração da competência.

Prima facie, cumpre registrar que o polo ativo da demanda é formado pelo produtores rurais Jacira de Covre Melo e Osvaldir Covre.

Apesar de já ter havido grande discussão a respeito da legitimidade ativa do produtor rural para o pedido de RJ é certo que houve pacificação do entendimento.



Inicialmente o STJ já havia decidido pela possibilidade do pedido pelo produtor rural, inclusive com o computo do período anterior ao registro para a formação do prazo mínimo de 02(dois) anos necessário ao deferimento do pedido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIOS RURAIS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial" (REsp 1.800.032/MT, Rel.p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt nos EDcl no REsp 1849137/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).

Não bastasse essa evolução jurisprudencial, recentemente a lei 14.112/2020 promoveu alterações na lei 11.101/2005 e referendou a opção jurisprudencial, deixando patente a possibilidade de inclusão do produtor rural pessoa física no polo ativo da recuperação judicial.

Por isso, demonstrado que o produtor rural está inscrito como empresário perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, bem como que exerce atividade agrícola desde 1985, é patente a legitimidade para o pleito de recuperação judicial.

No que se refere ao litisconsórcio ativo, não há problemas em sua formação, uma vez que conforme documentação juntada no processo os autores pertencem ao mesmo grupo econômico/familiar e operam como um só, sendo que o processamento conjunto ajudará a identificar as responsabilidades e a formação do QGC.

Sobre os requisitos para deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, prescreve o art. 48 da Lei nº 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Os requerentes comprovam através dos documentos juntados o preenchimento dos requisitos mencionados.

No que tange ao cumprimento do art. 48, caput, da Lei 11.101/05, os requerentes, por tudo o que se narra e consta do processo exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Conforme já mencionado acima, o STJ pacificou o entendimento de que o tempo exercido por produtor rural anteriormente ao registro deve ser computado para o cumprimento do tempo mínimo, justamente o que ocorreu no processo, uma vez que os requerentes já exercem atividades agrícolas há muitos anos e somente no ano de 2021 requereram sua inscrição na JUCEMG.

O grupo de requerentes apresentou, ainda, certidões negativas de pedidos anteriores de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, emitidas pelo TJMG.

Sob essa ótica, verifica-se também que os sócios e administradores da requerente não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões também juntadas com a inicial.

Posto isso, por ausentes indicativos, até a presente data, que denotem o abuso de direito, fraude, indução do Juízo a erro, ou outras hipóteses que ensejariam a rejeição de plano do pedido de recuperação judicial, entende-se que deve ser deferido o processamento da recuperação, observada as ressalvas feitas a seguir.

Quanto ao atendimento dos incisos do art. 51 da LRF, inicialmente verifica-se que:

- 1. Extraí-se da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, que a requerente, a princípio, apresentou exposição suficiente da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira verificada no decorrer do ano, contendo motivação bastante para o ajuizamento da presente recuperação judicial.**
- 2. Juntou as demonstrações contábeis dos últimos 03 exercícios, assim como aquelas especialmente levantadas para ajuizamento da ação, contendo demonstrações de resultado e relatório de mutações de patrimônio líquido, bem como fluxo de caixa.**
- 3. Os requerentes juntaram ainda a relação de credores, que deverá ser objeto de análise da administradora judicial nomeada e do perito contador, em momento posterior, sendo que após a emenda entendo suficiente para início do procedimento.**
4. Consta dos autos a relação de empregados dos requerentes com o respectivo salário.
- 5. Juntaram os atos constitutivos e de registro de empresário, bem como certidões da JUCEMG.**
6. No que tange à relação de bens pertencentes aos sócios e administradores, houve a apresentação de bens referentes a todos requerentes.
- 7. Os requerentes juntaram, por fim, os extratos de contas-correntes atualizados, bem como certidões relativas a protestos cambiários e relação das ações judiciais em que é parte, com a estimativa do valor em litígio.**

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Jacira de Covre Melo e Osvaldir Covre, devidamente qualificadas nos autos.

Em consequência, com base nos art. 22, 51 e 52 da Lei 11.101/2005:

A) NOMEIO administrador judicial o **Escritório Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**



Administração Judicial, representada pela **Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449**, com escritório na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, conjunto 423, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-065, telefone (31) 3879-2669 e (31) 2115-6166, encarregando-a de acompanhar o processamento da presente na forma da Lei n.º 11.101, de 2005, devendo a Secretaria realizar o cadastro do AJ nomeado no PJE para acompanhamento, devendo a mesma ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso e, ainda, disponibilizar em seu site <http://www.abiackeladvogados.com.br> cópia integral da recuperação judicial de forma eletrônica aos interessados, que deverão solicitar por e-mail, como medida necessária para evitar tumulto processual. No que tange à remuneração da administradora judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º de citado dispositivo legal). Sopesando a elevada capacidade de pagamento da devedora, amplamente demonstrada em seus relatórios de fluxo de caixa e balancetes, mesmo no período de crise; a visível complexidade do serviço prestado, retratada em quadros de centenas de credores, de empregados e de contratos em vigor, arbitro remuneração para a Administradora Judicial em valor **correspondente a 5% do total do passivo**, ficando autorizado o pagamento em até 36 parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em janeiro de 2022, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei n.º 11.101, de 2005, dado o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.ª Nancy Andrighi, DJ 08/02/2019). Fica advertida a Administradora Judicial de que haverão de ser carregadas aos autos notas fiscais emitidas por oportunidade do recebimento de valores.

B) Imponho às Recuperandas o encargo da publicação do edital a que diz respeito do artigo 52, da Lei n.º 11.101 de 2005, em jornal de circulação nacional ou regional.

C) Determino sejam contados em dias corridos os prazos de caráter material, em especial dos 180 (cento e oitenta) dias do stay period e dos 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sendo os demais prazos de natureza processual contados em dias úteis, por aplicação supletiva do art. 219 do CPC.

D) Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.101/2005, conforme previsto no art. 6º, § 4º c/c art. 52, inciso III, da mesma Lei, cabendo aos Requerentes fazer a comunicação dessa suspensão aos juízos competentes.

E) Determino os devedores a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

F) Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, até o 05º dia útil do mês subsequente ao exercício encerrado, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

G) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico que deverá constar do edital.

H) Fica desde já autorizado à Secretaria do Juízo independentemente de despacho, a exclusão de todas as petições inseridas nestes autos que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, em razão da evidente extemporaneidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados pelos interessados diretamente ao administrador judicial, como determinado no item anterior.

I) Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art. 69, § único da Lei 11.101/2005).



J) Defiro o sigilo sobre a listagem dos empregados contratados e seus respectivos salários e sobre a relação de bens dos sócios, de modo que eventuais consultas ou obtenção de cópias só poderão ser fornecidas com prévia autorização judicial, excluindo-se dessa restrição o Ministério Público e o Administrador Judicial.

K) Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, sendo que, por se tratar de processo eletrônico, fica desde já, quando possível, autorizada a intimação via sistema das referidas Fazendas.

L) Intime-se as recuperandas para disponibilizarem à Administradora Judicial e perante a Secretaria do Juízo (ptc1civel@tjmg.jus.br) arquivo digital em formato editável (.xls, .xlsx, .doc ou .docx) contendo a relação de credores, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

No que se refere ao pedido de habilitação no processo constante do ID 6561898025, fica o mesmo deferido, devendo a Secretaria providenciar o cadastramento de todos os outros procuradores que o solicitarem, independente de despacho ou autorização judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

PATROCÍNIO, data da assinatura eletrônica.

MARCOS BARTOLOMEU DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, PATROCÍNIO - MG - CEP: 38747-050

